

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral da Presidência da República
Acordo Judicial do Rio Doce e Litoral Norte Capixaba - Anexo 6 Participação Social

EDITAL DE SELEÇÃO Nº 1/2025/SGPR

Seleção de representantes da sociedade civil para a composição do Conselho Federal de Participação Social da Bacia do Rio Doce e Litoral Norte Capixaba

RESPOSTA A RECURSO

Brasília, 29 de julho de 2025.

Interessada: Comissão Local Territorial de pessoas atingidas – Território de Governador Valadares e Alpercata

I. Do objeto

Trata-se de recurso apresentado pela Comissão Local Territorial de pessoas atingidas – Território de Governador Valadares e Alpercata, em face do resultado preliminar da seleção de representantes da sociedade civil para a primeira composição do Conselho Federal de Participação Social da Bacia do Rio Doce e Litoral Norte Capixaba, nos termos do Edital nº 1/2025/SGPR.

II. Da alegação recursal

A Comissão recorrente sustenta, em síntese, que a ausência de definição, no resultado preliminar da seleção, quanto à titularidade e à suplência dos representantes do agrupamento territorial 6 configura violação frontal ao disposto no Anexo 6 – Participação Social – do Acordo Judicial homologado pelo Supremo Tribunal Federal (Pet 13.157/DF).

Alega, de modo específico, que a representante Sra. Lanla Maria Soares de Almeida, eleita no Encontro da Bacia do Rio Doce e Litoral Norte Capixaba para compor o plenário do extinto Comitê Interfederativo (CIF), deve ser reconhecida como titular do Conselho Federal de Participação Social. Sustenta que o Acordo asseguraria sua participação "efetiva" e que a condição de suplente implicaria supressão de direitos deliberativos, em afronta à vontade dos signatários e à eficácia do pacto.

Aduz, ainda, que o Edital de Seleção nº 1/2025/SGPR, ao prever no item 2.3.5 que caberia à reunião de seleção definir se o representante do CIF ocuparia a titularidade ou a suplência, teria inovado indevidamente o conteúdo homologado judicialmente. Acrescenta que a posterior introdução do art. 16, §4º, no Regimento Interno, instituindo o rodízio entre os dois representantes, se deu somente quando os territórios 4 e 5 já haviam encerrado a fase de reuniões, e agravaría essa suposta desconformidade, pois criaria uma desigualdade material no tempo de exercício do mandato, em detrimento da isonomia e da possibilidade de recondução.

Ao final, requer:

“1. A revogação e/ou retificação das cláusulas do Regimento Interno e

do Edital de Seleção 1/2025 da SGPR, que conflitam com o Acordo Judicial;

2. A retificação do resultado da seleção, a fim de constar expressamente, a seguinte configuração:

TITULAR: Sra. Lanla Maria Soares de Almeida (mulher, parda), regularmente eleita para representar os atingidos junto ao extinto CIF - titular, conforme determinação expressa da Cláusula 7, parágrafo sexto, do Anexo 6 - Participação social;"

III – Da análise

O recurso em exame parte da interpretação de que a cláusula 7, §6º, do Anexo 6 do Acordo Judicial de Reparação conferiria aos representantes dos atingidos eleitos no Encontro da Bacia para composição do plenário do extinto Comitê Interfederativo (CIF) o direito de figurar, obrigatoriamente, como membros *titulares* do Conselho Federal de Participação Social da Bacia do Rio Doce e Litoral Norte Capixaba. Tal conclusão, todavia, não encontra respaldo na leitura literal, tampouco nas interpretações sistemática ou teleológica do referido Acordo.

Com efeito, a cláusula em questão assegura a *participação* dos representantes do extinto CIF no novo colegiado, mas não qualifica ou adjetiva essa participação como necessariamente titular. O texto pactuado não confere precedência nem atribui qualquer prerrogativa funcional automática a esses representantes, tampouco veda que a forma de sua inserção no Conselho Federal seja objeto de regulamentação administrativa, desde que respeitados os parâmetros essenciais do Acordo Judicial.

Vale destacar, ademais, que o Acordo não reproduz, de forma expressa ou implícita, a estrutura do extinto Comitê Interfederativo no novo arranjo institucional. Ao contrário, o Conselho Federal apresenta princípios de composição, critérios de territorialidade e função institucional distintos, compatíveis com sua nova configuração e propósito deliberativo. A própria redação da cláusula 7, §6º, ao optar por linguagem aberta e não categórica, demonstra que o compromisso firmado entre as partes foi o de assegurar a continuidade da participação desses representantes – o que se verificou no caso concreto – e não a replicação de sua condição anterior no colegiado extinto.

Releva observar que, à época da eleição para o CIF, houve dois representantes eleitos como titulares e dois como suplentes, o que por si só evidencia que não havia unicidade na condição de representação. Diante disso, é incabível presumir que haveria transposição automática de titularidade do CIF para o Conselho Federal. O critério que prevalece é o de inclusão no novo colegiado, não a manutenção da posição anteriormente exercida.

Nesse sentido, o item 2.3.5 do Edital de Seleção nº 1/2025/SGPR, ao prever que, nos agrupamentos territoriais em que haja representantes oriundos do CIF, a reunião de seleção se limitará a definir acerca da titularidade e suplência, restringiu-se a disciplinar procedimento compatível com os marcos do Acordo Judicial, sem inovar no conteúdo pactuado. Tal previsão configura exercício legítimo da competência regulamentar conferida à Secretaria-Geral da Presidência da República, conforme previsto no próprio Anexo 6, que lhe atribui a presidência e a gestão das ações necessárias à implementação do Conselho Federal.

No caso específico do agrupamento territorial 6, o Regimento Interno das reuniões, posteriormente ajustado para incluir o art. 16, §4º, apenas consolidou solução já prevista anteriormente (art. 16, §1º) diante de impasse deliberativo não resolvido entre os representantes locais. Após esgotadas as possibilidades de mediação e recusada a adoção de critérios de votação ou sorteio, os próprios representantes transferiram à Secretaria-Geral a responsabilidade pela definição das posições de titularidade e suplência, com o compromisso de posterior

comunicação aos articuladores territoriais, conforme consta expressamente na ata da reunião.

Dessa deliberação surgiu a instituição do regime de rodízio semestral entre titularidade e suplência, previsto no art. 16, §4º, do Regimento Interno, como mecanismo excepcional, aplicável unicamente aos casos de impasse. Essa solução buscou assegurar equilíbrio, isonomia e continuidade representativa, sem subtrair qualquer representante do exercício da titularidade, mas sim garantindo que ambos tenham acesso alternado à função deliberativa plena durante o mandato.

Ressalte-se, por fim, que, nos termos do art. 3º, §6º, da Portaria SG/PR nº 195/2025, os membros suplentes do Conselho Federal detêm o direito de participar de todas as reuniões, com voz e acesso integral aos meios de acompanhamento, deliberação e controle social. Ainda que o voto dependa da substituição formal do titular, trata-se de posição funcionalmente ativa e institucionalmente relevante no colegiado, em consonância com os objetivos democráticos e participativos que orientam a construção do novo modelo de governança previsto no Acordo Judicial.

IV – Conclusão

Diante do exposto, **decide-se pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela Comissão Local Territorial de pessoas atingidas – Território de Governador Valadares e Alpercata, permanecendo vigente o resultado preliminar da seleção.**

Encaminhe-se cópia desta decisão à comissão recorrente, com a devida publicação nos canais institucionais.

COMISSÃO DE SELEÇÃO

Referência: Processo nº 00133.000954/2025-73

SEI nº 6879678